
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.094, DE 22 DE JANEIRO DE 2010.

Regulamenta os procedimentos para apresentação da declaração de bens e rendas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.947, de 14 de fevereiro de 1996, no art. 22, § 4º da Lei Estadual nº 5.810 e no art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º A declaração dos bens e valores que integram o patrimônio privado de agente público, no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como sua atualização, observarão as normas deste Decreto.

Art. 2º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 3º Os agentes públicos de que trata este Decreto atualizarão anualmente e no momento em que deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração dos bens e valores, com a indicação da respectiva variação patrimonial ocorrida.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o caput poderá ser apresentada a partir da data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física até a última quinzena do mês de dezembro.

Art. 4º O servidor público efetivo ou militar estadual que encontrar-se cedido a outro órgão ou ente público de qualquer esfera de governo, deverá apresentar a declaração de bens perante o seu órgão de origem.

Art. 5º O serviço de pessoal competente manterá arquivo das declarações e autorizações previstas neste Decreto até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função.

Art. 6º A ausência, atraso ou apresentação de declaração falsa sujeitará o agente público às penalidades prevista no art. 3º, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.947, de 1996.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.592, de 25/01/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ